



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600379-84.2020.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE EMILIO TENORIO BARROS PREFEITO, ELEICAO 2020 GLEDSON OLIVEIRA FERRO VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA A PAZ CONTINUAR"

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, ADRIANA LORENZONI - AL0013893A

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, ADRIANA LORENZONI - AL0013893A

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, ADRIANA LORENZONI - AL0013893A

RECORRIDA: JOSIAS SOARES DA SILVA, ELTON HENRIQUE TENORIO BULHOES RECORRIDO: EXPEDITO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL0013950, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

Advogados do(a) RECORRIDA: DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL0013950, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL0018023

## EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENTIDADE ASSISTENCIALISTA UTILIZADA PARA FINS ELEITÓREIROS. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DO CARÁTER ELEITÓREIRO DAS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO ALEGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto da Relatora. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 31/08/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA A PAZ CONTINUAR”, JOSÉ EMÍLIO TENÓRIO BARROS e GLEDSON OLIVEIRA FERRO contra sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de JOSIAS SOARES DA SILVA (JOSIAS APRÍGIO), ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES (CARECA) e EXPEDITO BEZERRA DA SILVA.

Na sentença guerreada, o magistrado assentou a inexistência de provas nos autos acerca dos fatos alegados e demonstração do abuso de poder econômico por parte dos investigados, argumentando que “em momento algum ficou provado que os requeridos tenham praticado ato configurador de abuso de poder econômico, pois não há prova de que os serviços desenvolvidos pela associação são nitidamente eleitores”.

Os recorrentes alegam que os ora recorridos teriam cometido abuso de poder econômico, consubstanciado em utilização indevida de entidade assistencialista denominada ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL APRÍGIO BEZERRA DA SILVA, cujo presidente é o Sr. Expedito Bezerra da Silva (Expedito Aprígio), tio de Josias Aprígio, em prol da candidatura deste último ao cargo de prefeito no pleito de 2020.

Em suas razões recursais sustentam, preliminarmente, cerceamento de defesa durante a instrução processual, vez que foi indeferida a realização de perícia nos livros contábeis e balanços apresentados pela associação, o que demonstraria o abuso suscitado. No mérito, aduzem a comprovação dos fatos alegados, de modo que pugnam pela reforma da sentença e condenação dos recorridos.

Houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos onde reiteram os argumentos de que não houve abuso do poder econômico, e nem comprovação de utilização da associação para fins eleitores. Ao final, pugnam pela manutenção da decisão de improcedência.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, para manutenção da sentença de improcedência da ação.

É o Relatório.

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA A PAZ CONTINUAR”, JOSE EMILIO TENORIO BÁRROS e GLEDSON OLIVEIRA FERRO contra sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de JOSIAS SOARES DA SILVA (JOSIAS APRÍGIO), ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES (CARECA) e EXPEDITO BEZERRA DA SILVA.

Inicialmente, destaco que o recurso é tempestivo, as partes estão devidamente assistidas em juízo por seus respectivos causídicos, bem como há interesse e legitimidade na reforma da sentença.

Pertinente a preliminar de cerceamento de defesa, penso que não merece prosperar. Explico.

O caso dos autos versa sobre prática de abuso do poder econômico por parte de candidato, através da utilização da Associação presidida por seu parente para fins eleitorais.

Desta feita, a realização de perícia nos livros contábeis da associação em nada ajudaria no deslinde da causa, haja vista que o que se tem que buscar é a comprovação de que a entidade era utilizada para fins eleitoreiros para beneficiar o candidato à reeleição, e não suas receitas e despesas, sendo despicienda a prova pericial requerida.

### Destaco trecho do parecer da Procuradoria:

Veja-se que os Recorrentes justificam a necessidade de perícia aduzindo que “a produção de prova pericial requerida e negada pelo juízo de piso tinha o condão de demonstrar a existência de possível fraude contábil nos balanços apresentados, ante os indícios apontados nos documentos e depoimentos”. Ocorre que eventual fraude na documentação, caso existente, não alteraria a realidade dos fatos no contexto eleitoral, uma vez que, conforme se demonstrará, as demais provas não indicam o uso eleitoreiro das ações empreendidas em nome da entidade beneficente.

Feitas tais considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito recursal, os recorrentes apontam que os Investigados se utilizaram das ações empreendidas pela Associação Beneficente e Cultural Aprígio Bezerra da Silva em benefício da candidatura de Josias Aprígio, então prefeito e candidato à reeleição em Minador do Negrão.

A fim de comprovar o alegado, apontam diversas ações praticadas pelo candidato e pela entidade e que demonstrariam o abuso de poder econômico, quais sejam:

1) Postagem em 31/03/2020 no perfil de JOSIAS APRÍGIO, exaltando o trabalho desenvolvido pela Associação;

2) Postagem em 05/11/2018, no perfil de Dayana Barbosa, a qual agradece a Josevan e Josias Aprígio a doação de um caminhão-pipa;

3) Postagem em 11/04/2019 no perfil de JOSIAS APRÍGIO, exaltando o trabalho desenvolvido pela Associação;

4) Postagem em 31/01/2020, no perfil da Associação, divulgando distribuição de cestas básicas;

5) Postagem em 16/03/2020, no perfil da Associação, promovendo a cursos de informática para a comunidade;

6) Postagem em abril de 2019, no perfil de JOSIAS APRÍGIO, informando o patrocínio da aquisição de peixes para distribuição gratuita à população durante a semana santa, tendo atribuído a ação à associação Aprígio Bezerra;

7) Postagem em 19/04/2019 no perfil de JOSIAS APRÍGIO, informando a ocorrência de evento festivo na sede da Associação, com a distribuição de R\$ 1.500,00 como prêmio na brincadeira “pau de sebo”;

8) Divulgação, em 28/04/2019, da ocorrência de brincadeiras valendo prêmios em dinheiro, no sábado de Aleluia;

9) Postagem em 25/01/2020, por meio da qual a entidade divulgou imagens de veículos de sua propriedade, os quais seriam utilizados para auxiliar no atendimento médico de populares;

10) Registros do início dos trabalhos de construção de poços artesianos no município pela Associação;

11) Vídeos demonstrando ações relacionadas aos serviços agrários realizados pela associação Aprígio Bezerra em propriedades rurais ao longo da circunscrição territorial do município, utilizando-se, principalmente, de uma retroescavadeira, a qual teria sido doada em janeiro de 2020;

12) Divulgação da doação de uma casa por Josias Aprígio;

13) Patrocínio por Josias Aprígio de evento festivo no ano de 2018, com a contratação do artista Amado Batista.

Consta também nos autos alguns vídeos e fotografias e também o depoimento de testemunhas, porém, de igual modo, não observo a comprovação do liame, seja direto ou indireto, com o pleito de 2020.

Isso porque, não obstante as ações demonstrarem atos de promoção pessoal por parte investigado ou que este possui vasta condição financeira, observa-se que nenhum dos eventos citados ocorreu em período eleitoral ou esteve relacionado ao pleito de 2020, de maneira que comungo do entendimento do Ministério Público de que não basta a existência de ampla riqueza por parte do candidato mas sim que seja comprovado que essa riqueza foi utilizada para beneficiá-lo em sua campanha eleitoral para que seja caracterizado o abuso do poder econômico. Faz-se necessário, portanto, o liame com o pleito, o que não vislumbro no caso em análise.

Para corroborar com esse entendimento, trago à baila os ensinamentos de José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral (16º Edição):

Para que ocorra abuso de poder, é necessário que se tenha em mira processo eleitoral futuro ou que ele já se encontre em marcha. Ausente qualquer matiz eleitoral no evento considerado, não há como caracterizá-lo.

Ademais, é necessário que o abuso de poder ocorra em ato, e não em potência. (...) A configuração do ilícito requer que haja real e efetivo exercício do poder, e que tal exercício ocorra de maneira abusiva. A só detenção ou controle de um poder ou a mera possibilidade de que haja abuso em seu exercício não constitui ilícito.

Nesse sentido, cito bem destacou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer:

Ocorre que as provas constantes dos autos não permitem identificar o liame entre as ações da referida Associação e a candidatura do Recorrido Josias Aprígio. Não é possível extrair das fotos e vídeos anexados à exordial, bem como dos depoimentos das testemunhas, que as benesses conferidas pela Associação teriam finalidade eleitoreira, sendo certo que o nome coincidente e o fato de se tratar de entidade comandada por familiar do candidato não bastam a esse fim.

O abuso de poder econômico ocorre a partir da realização de ações exorbitantes e anormais que impliquem no mau uso de recursos financeiros e/ou patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A prática se direciona a influenciar a formação da

vontade política dos cidadãos, condicionando e influenciando o voto dos eleitores.

Faz-se necessário destacar, por relevante, que em nenhuma das publicações mencionadas na exordial há a exaltação do candidato, seu cargo, eleição vindoura, etc. Inclusive nas postagens realizadas no perfil da Associação não se faz menção sequer ao seu nome, de modo que o fato da entidade assistencial ser dirigida por um parente do candidato não gera a presunção de que suas atividades estão voltadas a beneficiá-lo.

As testemunhas ouvidas em Juízo, da mesma forma, negaram a ingerência do candidato nas ações da associação ou que esta tem finalidade eleitoreira. Vejamos.

Em seu depoimento, LOURIVAL PEDRO DA SILVA, associado há 4 ou 5 anos por iniciativa própria, afirmou que os associados fazem doação dos gêneros alimentícios ofertados pela Associação e que esta é presidida de forma exclusiva por Expedito Bezerra, não tendo conhecimento da participação de Josias Aprígio nas atividades desenvolvidas.

O mesmo pode ser extraído do depoimento de MARCOS DO ASSINO, que destacou que os associados pagam uma taxa ou alimentos e que a Associação beneficia apenas aos associados, sem haver pedido de votos para a prestação dos serviços.

Por fim, a testemunha JASSÉ DE OLIVEIRA BARROS confirmou o que já dito nos demais depoimentos, negando a existência de pedido de votos ou qualquer fim eleitoreiro da associação.

Assim posto, diante do arcabouço probatório contido nos autos, não se evidencia abuso de poder econômico ou interferência das atividades da Associação Beneficente e Cultural Aprígio Bezerra da Silva no pleito de 2020, ou que esta maculou o processo eleitoral e a vontade do eleitor. A decisão recorrida, acertadamente, julgou improcedentes os pedidos por entender que não haviam elementos comprobatórios dos fatos alegados pelos investigantes, ora recorrentes, afastando a hipótese de abuso de poder econômico.

Dessa forma, não se desincumbindo a parte autora do ônus probatório que lhe era cabível, seja não demonstrando o abuso de poder econômico, seja não comprovando o liame direto ou indireto entre a associação beneficente e o pleito de 2020, não merece reparos a decisão de improcedência.

Em sua sentença, o magistrado de 1º grau muito bem consignou:

"Analisando detida e cuidadosamente estes autos, verifico que, em momento algum ficou provado que os requeridos tenham praticado ato configurador de abuso de poder econômico, pois não há prova de que os serviços desenvolvidos pela associação são nitidamente eleitoreiros, com o fito único e repudiável de angariar votos em favor dos investigados José Soares da Silva e Elton Henrique Tenório Bulhões capaz de ensejar a maculação no processo eleitoral de 2020.

Doutra banda, não assiste razão aos requerentes ao firmarem que os serviços prestados pela associação são nitidamente com o fim de exaltar o nome da família do investigado José Soares da Silva, vinculando a prestação do serviço ao do candidato eleito.

Isso porquê, como bem ressaltou o Ministério Público Eleitoral em suas razões finais, ao afirmar que, "há apenas um vínculo nominal e familiar entre o presidente da ABAB e o Josias Aprígio, e que os serviços desenvolvidos pela associação são básicos de associações beneficentes que arrecada junto aos seus associados valores ou ajudas para manter os serviços prestados. Disse mais que, na eleição de 2016 o mesmo Josias Aprígio, também era candidato a prefeito municipal e que a ABAB já estava a funcionamento a pelo menos dois anos não trouxe a este qualquer benefício, tendo em vista que perdeu as eleições naquele ano, assim não há como vincular o resultado deste ano aos serviços prestados pela ABAB, não havendo qualquer captação de sufrágio, como também não ilude qualquer vantagem eleitoral feito pela associação".

Ademais, verifico que, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo disseram que as ações da associação tiveram conotação eleitoral ou, pelo menos, se destinavam a promover a candidatura dos requeridos.

Para a caracterização do abuso de poder econômico, é necessária prova robusta e incontroversa, não bastando simples conjecturas acerca dos fatos."

Nesse diapasão, inexistindo comprovação do abuso alegado na exordial, não cabe aplicação de penalidade por esta Justiça Especializada, sendo acertada a decisão de improcedência da AIJE.

Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a condenação. Observe-se precedente nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO ATRELADO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE UM ÚNICO PROFISSIONAL. **AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ANTE A NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.2. **"A conduta considerada abusiva deve sempre pressupor uma lesão aos bens jurídicos tutelados pela Carta da República - vetores axiológicos da normalidade e legitimidade das eleições -, tornando-se, por consequência, inviável o reconhecimento de uma afetação do bem jurídico sem a demonstração empírica dessa lesão."** (REspe 494-51/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 7/2/2020).3. A argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incidência da Súmula 24/TSE.4. Agravo Regimental desprovido.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n° 193, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 12/02/2021)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC N° 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC n° 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2°, da Lei n° 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC n° 64/90).

**2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC n° 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente. (TSE, Representação n° 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Em vista do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA  
Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**

**01/09/2021 18:33:43**

<https://pje.tr->

[al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tr-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **9751813**



2109011433168400000009542342

IMPRIMIR

GERAR PDF